



# FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS UNIPAC

**Regina Aparecida Gouvêa**

**CONTABILIDADE PÚBLICA: uma análise da Gestão Pública frente à Lei de  
Responsabilidade Fiscal**

Juiz de fora  
2010

**Regina Aparecida Gouvêa**

**CONTABILIDADE PÚBLICA: uma análise da Gestão Pública frente à Lei de  
Responsabilidade Fiscal**

Monografia apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas UNIPAC fundação Presidente Antônio Carlos como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Lívya Giacomini

Juiz de fora  
2010

**Regina Aparecida Gouvêa**

**CONTABILIDADE PÚBLICA: uma análise da Gestão Pública frente à Lei de  
Responsabilidade Fiscal**

Monografia de Conclusão de Curso submetida  
ao curso de Direito das Faculdades Integradas  
Unipac fundação Presidente Antônio Carlos  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito e aprovada pela  
seguinte banca examinadora:

---

Profa. Lívia Barletta Giacomini (Orientadora)

Faculdades Integradas Unipac

Prof. \_\_\_\_\_ (Examinador)

Faculdades Integradas Unipac

Prof. \_\_\_\_\_ (Examinador)

Faculdades Integradas Unipac

Juiz de Fora

2010

Inicialmente venho agradecer à Deus por essa oportunidade, minha família pelo apoio, agradeço aos professores pela paciência despendida em nos ensinar e esclarecer todas as dúvidas, aos amigos de longa data, e aos que fiz durante essa caminhada.

## **EPÍGRAFE –**

“Pensar com arte é pensar com sabedoria, a arte de pensar é uma viagem ao mundo da libertação, é saber ir mais além, ver o mundo pelos seus próprios olhos.”

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pelo amor e por ter iluminado meu caminho

A meu pai, Djacyr Barbosa Gouvêa, pelo apoio e pelo amor recebido

A minha mãe, Laura Carlos Gouvêa, também pelo amor e apoio recebido

A minha irmã e sobrinha, Rosângela C. Gouvêa e Ana Carolina Gouvêa, pelo apoio e incentivo recebido,

A Livia Barletta Giacomini, professora da UNIPAC, e minha orientadora, pela contribuição dada a esse trabalho, e também pelo carinho, a paciência e a dedicação que teve comigo, durante essa jornada

A todos os professores do Curso, pelo enriquecimento pessoal e profissional.

A todos os colegas da turma A , pelo compartilhar de tantos momentos inesquecíveis

## RESUMO

Os administradores públicos, acostumados a uma gestão irresponsável, pensando sempre em fins eleitoreiros, com isso nunca pensando na próxima administração apenas neles, no que eles podem lucrar politicamente falando, acostumados com os desmandos e irresponsabilidades sem punição; com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, passaram a ter um instrumento que vem disciplinar as normas de finanças públicas do país, voltadas para a responsabilidade fiscal. Através dela, todos os governantes passaram a obedecer às normas e limites claros para conseguir administrar as finanças públicas, de maneira transparente e equilibrada, prestando contas sobre quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Essa Lei 101/2000 mais comumente chamada de Responsabilidade Fiscal, tem por objetivo estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Em síntese, é uma lei que busca fortalecer os conceitos fundamentais de administração pública, assegurando uma gestão responsável e transparente dos recursos públicos, dando ênfase ao planejamento e ao controle da gestão fiscal.

A contabilidade pública, portanto, tem um papel fundamental nesse processo, que é dar suporte ao administrador, auxiliando-o no controle dos atos, na tomada de decisões e no cumprimento dessas novas exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando assim, uma maior transparência dos atos praticados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei de Responsabilidade Fiscal, contabilidade pública, gestão fiscal, administração pública.

## **ABSTRACT**

Public officials, to an irresponsible management, always thinking in exchange for votes, never thinking about that the next administration just in them, in that they can profit politically speaking, accustomed to the excesses and irresponsibility unpunished, with the advent of Liability Act Tax, now have an instrument that will regulate the standards of the country's public finances, focused on fiscal responsibility. Through it, all governments have to obey the rules and clear limits to be able to administer public finances in a transparent and balanced, and accountable about how they spend the resources of society.

This law 101/2000 more commonly called the Fiscal Responsibility aims to set standards of public finance accountability in fiscal management. In short, is a law that seeks to strengthen the fundamental concepts of public administration, ensuring a transparent and responsible management of public resources, focusing on planning and control of fiscal management.

The public accounting therefore has a key role in this process, which is to support the manager, helping him to control the acts, decisions and comply with these new requirements imposed by the Fiscal Responsibility Act, thus enabling greater transparency of actions taken.

**KEYWORDS:** Fiscal Responsibility Act, public accounting, fiscal management, public administration.

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2- CONTABILIDADE PÚBLICA: FINALIDADE E VARIAÇÕES .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 A finalidade e a importância da contabilidade pública .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 A contabilidade pública como ferramenta de tomada de decisões .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 A contabilidade pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal .....</b>	<b>21</b>
<b>2.4 A contabilidade pública frente às novas mudanças .....</b>	<b>23</b>
<b>3- CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EM ESTUDO .....</b>	<b>23</b>
<b>4- CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>31</b>
<b>5- REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXO II .....</b>	<b>55</b>

## 1 – INTRODUÇÃO

Segundo Jose Garcia de Mello “Contabilidade Pública é uma especialização da ciência contábil, que se aplica às “aziendas públicas”<sup>1</sup>, de acordo com as regras estabelecidas pelas Normas Gerais do Direito Financeiro. Ela é um ramo da Contabilidade que estuda e pratica as funções de orientação e controle relativas aos atos e fatos da administração econômica das “aziendas públicas”.

A presente área em estudo exerce a função de prever, escriturar, controlar, analisar e interpretar os atos e fatos da gestão pública. É considerada como um dos ramos do conhecimento de suma importância para o fornecimento de informações necessárias para tomada de decisões no âmbito das organizações seja na área pública ou privada.

No que diz respeito à gestão do serviço público, a área da Contabilidade Pública tornou-se uma das mais valorizadas, pois, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo foco principal é a prevenção dos desequilíbrios fiscais, e abrange os três níveis de governo, ou seja, União, os Estados e Distrito Federal, e os Municípios, passou a ter mais importância e visibilidade na sociedade, que fez com que o profissional contábil que atua nessa área, passasse a ter mais cuidado em relação às informações prestadas. Convém destacar que a Contabilidade Pública tem como objetivo o controle das operações das entidades públicas, portanto, cuida das operações das entidades governamentais. Destaca-se que a Contabilidade Pública é regulada pela Lei nº. 4.320 de 1964, que é a lei que institui normas gerais do direito orçamentário e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Já a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e controle das despesas públicas mediante ações em que se previnam os erros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização, como premissas básicas. Como medida de transparência, a referida Lei, impõe a realização de audiências públicas para avaliação da trajetória das contas do governo, assim como

---

<sup>1</sup> “*Aziendas públicas*” expressão italiana sem tradução literal para o português mas equivale a Fazenda Pública

a divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, e do Relatório de Execução Fiscal. No seu parágrafo 1º do artigo 1º, a referida Lei assim define a responsabilidade na gestão fiscal como:

A ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receita e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (BR, 2000)

Portanto, com advento, da Lei de Responsabilidade Fiscal, espera-se um maior controle dos gastos públicos, com uma maior transparência, para que o país possa atingir um crescimento econômico sustentável, e também que haja uma diminuição da corrupção nos países, uma vez que os gastos em observância da Lei sofrem controle maior; tendo limites a serem respeitados.

Pretende-se ao longo trabalho, evidenciar a importância de uma boa gestão pública, para que se possa, atender às exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que vai demandar do administrador público maior controle sobre os gastos, a fim de evitar o endividamento excessivo dos governos e, nesse sentido, passa a exigir também uma contabilidade mais prática e precisa para um melhor acompanhamento contábil das operações. Destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal não trouxe mudanças significativas no modo de fazer a Contabilidade, e sim exigiu da contabilidade um maior volume de informações, e com maior agilidade de rapidez e precisão, a fim de ajudar o administrador na sua tomada de decisão.

Para José Silvio Born (Conselheiro Regional de Contabilidade CRC-RS):

Na área pública, o conceito de receita é todo o ingresso de dinheiro, alterando ou não o patrimônio líquido, portanto, a receita que altera o patrimônio líquido chama-se receita orçamentária, e aquela que não altera é chamada receita extra-orçamentária. (BORN, s/p)

Usualmente para fazer face aos gastos públicos o governo conta com os recursos tributários recolhidos pelos contribuintes, além de receitas de prestação ou

concessão de serviços, dentre outras. Necessário, portanto, reconhecer que o papel da Contabilidade Pública na gestão pública se ampliou com o advento da LRF, uma vez que, esta, mais do que nunca, precisa prestar contas das suas ações junto à sociedade, evidenciando o compromisso com o equilíbrio fiscal. Diante do exposto, para este trabalho de pesquisa, formulou-se o seguinte problema: Quais os principais impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal para a Contabilidade Pública?

Os objetivos do estudo foram divididos em geral e específicos, conforme segue:

O objetivo geral do trabalho baseia-se na compreensão de quais os principais impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal para a contabilidade na área pública.

Tem-se como específicos verificar o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, novas ferramentas (tais como: computadores, programas, internet, etc.) serão necessárias, bem como conhecer a percepção dos Contadores que atuam na área pública quanto à importância da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os impactos desta nas suas atividades

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada com o intuito de controlar os gastos públicos e demonstrar maior transparência na gestão pública, três hipóteses norteiam esta pesquisa:

a) A implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe impactos na área de contabilidade pública.

b) A Lei de Responsabilidade Fiscal exige mais preocupação com a elaboração e apresentação dos relatórios de execução e gestão fiscal do ente público.

c) A Lei de Responsabilidade Fiscal aumentou a responsabilidade do profissional de contabilidade que atua na área pública quanto ao cumprimento dos prazos, visando atender aos requisitos de transparência, controle e acompanhamento.

A referida Lei tem motivado interesse de estudos sob vários aspectos, principalmente no que tange a maior transparência e controle com os gastos públicos. Apesar de ser uma Lei relativamente nova, já que sua aprovação aconteceu em 2000, portanto, temos um prazo de apenas 10 anos de sua vigência, muitos trabalhos já foram e ainda são publicados em todo o país a este respeito. Além disso, a gestão fiscal equilibrada é apontada como necessária para que o país atinja um crescimento econômico sustentável.

Acredita-se que este estudo se justifica porque pode proporcionar uma visão da importância da Contabilidade na área pública, fazendo com que os administradores se preocupem com uma gestão eficiente, para que possa atender os ditames da LRF, sendo também possível uma administração mais eficiente, atendendo melhor os anseios dos administrados.

Ademais, considerando a exposição constante do tema Responsabilidade Fiscal em toda a mídia, principalmente pelo seu caráter punitivo contra os gastos excessivos por parte da administração pública, a aprovação da Lei gerou expectativas de diminuição do nível de corrupção na administração pública. Tanto é assim que a LRF tem sido considerada pela literatura especializada como marco na gestão pública brasileira. Neste sentido, espera-se que este estudo assumira também um caráter social, pois o conhecimento sobre a percepção do profissional de Contabilidade que atua nessa área poderá contribuir para evidenciar a importância deste campo de conhecimento para a gestão pública.

O presente trabalho se faz valer de uma revisão bibliográfica sobre os temas apontados anteriormente.

Uma segunda estratégia metodológica é a pesquisa bibliográfica, excelente meio de formação científica quando realizada independentemente ou como parte da pesquisa empírica, buscando assim analisar os impactos da LRF sobre a contabilidade pública e sua gestão financeira.

Serão utilizadas como fontes livros, revistas especializadas e informações disponíveis em meios eletrônicos, que versam sobre o papel da Contabilidade na organização pública.

## **2 – CONTABILIDADE PÚBLICA: FINALIDADE E VARIAÇÕES**

### **2-1- A Finalidade e importância Contabilidade Pública**

O interesse popular pelas contas públicas vem de sempre, ou pelo menos deveria ser desse modo, uma vez que é dinheiro arrecadado com impostos que estão sendo geridos pela administração pública. Por isso surge a necessidade de se evidenciar a situação das contas do governo, bem como de que forma os recursos públicos são utilizados, de forma clara e transparente, para que todas possam ter acesso de forma compreensível. (SACRAMENTO, 2009)

Segundo Kohama (2001, p. 50), Contabilidade Pública “é o ramo da Contabilidade que estuda, orienta, controla e demonstra a organização e execução da fazenda pública; o patrimônio público e suas variações”. (Kohama, 2001, p.50)

A partir desse conceito demonstra-se o quanto a Contabilidade Pública é importante para que se tenha controle e organização na demonstração das contas públicas, pois, a transparência é fundamental nas finanças públicas, demonstrando os atos dos gestores de forma evidenciada. (Kohama, 2001, p. 50)

Segundo Portal da Contabilidade<sup>2</sup>, verifica-se, que esta possui uma função social, pois, é por meio dela que se é possível demonstrar a sociedade como os recursos públicos estão sendo utilizados. Desta forma, a população pode observar qual o tipo de programa de governo que está sendo realizado pelos gestores e quais as prioridades dos mesmos.

A Contabilidade Pública é também conceituada por Azevedo, Lima e Lima (2004, p.87), como:

O ramo da ciência contábil que aplica na administração pública as técnicas de registro dos atos e fatos administrativos, apurando resultados e elaborando relatórios periódicos, levando em conta as normas de direito financeiro, os princípios gerais de finanças públicas e os princípios de Contabilidade. (LIMA, p.87)

Tem-se que o seu objeto de estudo é o patrimônio público; possui como objetivo a captação, o registro, a cumulação, o resumo e a interpretação de fenômenos

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.portaldecontabilidade.com.br/>. Acesso em Julho de 2010.

que afetam as situações orçamentárias, financeiras e patrimoniais das entidades de direito público interno, ou seja, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios e respectivas autarquias. .(SACRAMENTO, 2009)

Segundo, o Manual SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (2006) da Secretaria do Tesouro Nacional, o objetivo da Contabilidade Aplicada à Administração Pública é o de fornecer aos gestores informações atualizadas e exatas para subsidiar as tomadas de decisões, aos órgãos de controle interno e externo para o cumprimento da legislação e às instituições governamentais e particulares informações estatísticas e outras de interesse dessas instituições. (SIAFI, 2006)

Percebe-se que a Contabilidade pública exerce um papel fundamental para os gestores públicos, dando-lhes suporte no fornecimento de informações, ajudando-os nas decisões.<sup>3</sup>

A Contabilidade aplicada à Administração Pública seja na área Federal, Estadual, Municipal ou no Distrito Federal, possui como fio condutor a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. .(SOUZA, p. 6)<sup>4</sup>

Costuma-se dizer que a Lei no 4.320/64 está para a Contabilidade Aplicada à Administração Pública assim como a Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404/76, está para a Contabilidade aplicada à atividade empresarial. .(SOUZA, p. 6)

A Contabilidade aplicada à Administração Pública, registra a previsão da receita e a fixação da despesa, estabelecida no Orçamento Público aprovado para o exercício, escritura a execução orçamentária da receita e da despesa, faz a comparação entre a previsão e a realização das receitas e despesas, controla as operações de créditos, a dívida ativa, os valores, os créditos e obrigações, revela as variações patrimoniais e mostra o valor do patrimônio. .(SOUZA, p. 6)

Para tanto, utilizam-se contas escrituradas nos seguintes sistemas:

- a) Sistema Orçamentário
- b) Sistema Financeiro

---

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.portaldecontabilidade.com.br/>. Acesso em Julho de 2010

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.resumosconcursos.hpg.com.br/>. Acesso em Julho de 2010

- c) Sistema Patrimonial
- d) Sistema de Compensação

Sistemas esses que estão para atender as normas da legislação qual seja art. 85 Lei 4320/91: (Kohma, 2001, p. 51)

Artigo 85 - Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (BR, 1964)

### 2.1.1. Sistema Orçamentário

De acordo com as regras da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais e o registro contábil das receitas e das despesas, assim como o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis, ou seja, no final do exercício financeiro apresenta os resultados comparativos entre a previsão e a execução orçamentária, registrados. (SOUZA, p. 23)

A previsão legal preceitua-se nos artigos 90 e 91 da Lei 4320/64:

A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e à dotações disponíveis. (BR, 1964)  
O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de orçamento e dos créditos adicionais. (BR, 1964).

Assim, tem-se que o Sistema Orçamentário é representado pelos atos de natureza orçamentária, tais como: previsão da receita, fixação da despesa, cancelamentos de créditos, descentralização de créditos, empenho da despesa. No Sistema Orçamentário, é feita a comparação da receita prevista e da despesa fixada

com as suas respectivas realizações, sendo obrigatória, a passagem por este sistema, dos fatos de arrecadação da receita e de liquidação o da despesa.

Com base no conteúdo supracitado, conclui-se que podem ser apresentados os atos e fatos de natureza orçamentária, da seguinte forma:

<b>ATOS DE NATUREZA ORÇAMENTARIA</b>	<b>FATOS DE NATUREZA ORÇAMENTARIA</b>
Previsão da Receita	Arrecadação da receita
Fixação da Despesa	Liquidação da Despesa
Cancelamento de Créditos	
Descentralização de Créditos	
Empenho da Despesa	

### 2.1.2. Sistema Financeiro

No que tange ao Sistema Financeiro, com base no art. 93 da Lei 4320\94, tem-se que este engloba todas as operações que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não só as compreendidas na execução orçamentária, mas também as não compreendidas, que serão objetos de registro e controle da contabilidade, apresentando no final do exercício o resultado financeiro apurado. Assim:

Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil. (BR, 1964)

O Sistema Financeiro está relacionado com os ingressos (entradas) e os dispêndios (saídas) de recursos, ou seja, com o registro dos recebimentos e pagamentos de natureza orçamentária e extra-orçamentária.

Faz-se mister destacar que os lançamentos contábeis são realizados, fechados em cada sistema, ou seja, quando se debita uma conta de um determinado sistema, a conta creditada, também, tem de pertencer ao mesmo sistema.

As principais contas do sistema financeiro estão relacionadas com as contrapartidas do grupo "Disponível", visto que este grupo representa, dentro de qualquer Órgão ou Entidade, as entradas e saídas de recursos. .(SOUZA, p. 6)

Pode-se concluir que todas as contas do grupo "Disponível" pertencem ao Sistema Financeiro, ou seja, Caixa, Bancos Conta Movimento, Aplicações Financeiras e todas as outras contas, que se relacionam com o "Disponível", também, pertencem a esse sistema: Receita, Despesa, Fornecedores, Restos a Pagar, Pessoal a Pagar, Encargos Sociais a Recolher, Consignações, Depósitos de Terceiros, entre outros. .(SOUZA, p. 6)

### 2.1.3. Sistema Patrimonial

O Sistema Patrimonial é responsável pelo registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com as indicações necessárias para caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, assim como o registro sintético dos bens móveis e imóveis. A alteração da situação líquida patrimonial que abrange os resultados da execução orçamentária assim como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas constituirão elementos do sistema patrimonial. Deve-se apresentar, no final do exercício o resultado da gestão econômica.( SOUZA, p. 6) Nesse sentido, observa-se os artigos 94 e 95 lei 4320/64:

Haverá registro analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicações dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. (BR, 1964)

A contabilidade manterá registro sintético dos bens moveis e imóveis. (BR, 1964)

O Sistema Patrimonial registra os bens móveis, imóveis, estoques, créditos, obrigações, valores, inscrição e baixa da dívida ativa, operações de créditos, superveniências e insubsistências ativas e passivas, entre outras funções.

No Sistema Patrimonial, os lançamentos de incorporação ou desincorporação de ativos e passivos, são “feitos fechados”, dentro desse sistema, mesmo que o fato venha a acarretar uma entrada, ou saída de recurso Sistema Financeiro.(SOUZA, p. 6)

Os fatos permutativos vão gerar, sempre, três lançamentos; um no sistema financeiro, outro no sistema patrimonial e um terceiro, no sistema orçamentário, por se tratar de fatos de natureza orçamentária. .(SOUZA, p. 6)

#### 2.1.4. Sistema de Compensação

Tendo como base a Lei Federal 4.320/64 “é o registro e movimentação das contas representativas de direitos e obrigações, geralmente decorrentes de contratos, convênios ou ajustes”. Muito embora seja um sistema escriturado com elaboração de balancetes mensais, independentes, a presente Lei Federal o considerou, simplesmente, como contas de compensação e quando forem elaborados os balanços, no final do exercício financeiro, os saldos de suas contas serão incluídos no balanço do sistema patrimonial. .(SOUZA, p. 29)

Ainda nesse sentido, destaca-se o artigo 105 da referida Lei, observa-se:

O Balanço Patrimonial demonstrará:

I- o Ativo Financeiro;

II- o Ativo Permanente;

III- o Passivo Financeiro;

IV- o Passivo Permanente;

V- o Saldo Patrimonial

VI- as Contas de Compensação”.

§1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que , imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Tem-se que o Sistema de Compensação é representado pelos atos praticados pelo administrador, que não afetam o Patrimônio, de imediato, mas que poderão vir a

afetá-lo e, também, pelas contas de controle, que interessam à administração, de um acompanhamento mais eficaz. (SOUZA, p. 29)

Os principais atos registrados no Sistema de Compensação são as contas de controle, a execução da programação financeira e a execução de restos a pagar.

Com isso, aponta-se que a Contabilidade Pública não deve ser entendida apenas como destinada a acompanhar o registro e escrituração contábil, mas também à observação da legalidade dos atos da execução orçamentária, através do controle e acompanhamento, que será prévio, concomitante, e subsequente, além de verificar a escala de observância dos limites e cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim. (Kohma, 2001, p. 52)

Nessa direção apontam os artigos 77 e 80 da lei 4320/64:

A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente”. ( BR, 1964).

Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.( BR, 1964)

Portanto, os serviços de contabilidade devem ser organizados de forma que se possa acompanhar a execução orçamentária desde seu início, registrando os limites atribuídos a cada unidade orçamentária controlando e acompanhando, à medida que eles forem se desenvolvendo. (Kohma, 2001, p. 52)

Devem também verificar a legalidade dos atos relativos à execução orçamentária, qual seja: se o empenho da despesa obedeceu o legislação vigente, relativa a licitação, autorização competente; se não se trata de despesa já realizada, etc.; se na liquidação da despesa foram atendidas todos os aspectos da legislação sobre o assunto; se a ordem de pagamento foi exarada em documento processado pelo serviço de contabilidade se a determinação para o pagamento da despesa foi despachada pela autoridade competente. (Kohma, 2001, p. 53)

Para se proceder a verificação de legalidade dos atos da execução orçamentária, prévia, concomitante e subsequente, há necessidade de se conhecer quando o empenho, a liquidação e a ordem de pagamento da despesa foram legalmente formalizadas, daí porque cabe a Contabilidade Pública o estudo de vários

aspectos que envolvem a execução orçamentária e financeira de receita e despesas pública, e toda gama de repercussões que por ela é produzida. (Kohma, 2001, p. 53)

#### 2.1.5. Orçamento Público

O governo tem como responsabilidade o bem-estar da coletividade. Para tanto, utiliza-se de técnicas e planejamento, e programação de ações que são condensadas no chamado sistema de planejamento integrado. (SOUZA, p.34)

Esse sistema busca, analisar a situação atual, para identificar as ações ou alterações a serem desenvolvidas, visando atingir a situação desejada.

Partindo de um diagnóstico da situação atual, projeta-se para o futuro o que se pretende alcançar em termos ideais. Elaboram-se planos de médio prazo, onde são esboçadas as ações a serem desenvolvidas para os próximos três a cinco anos, geralmente.

Segundo o professor Alcyon Ferreira de Souza (ANO, p. 34) o conceito de orçamento público:

Consiste num Instrumento de Planejamento Operacional destinado à aplicação da previsão das entradas de Recursos Financeiros na conta única do Tesouro Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, das Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das três Esferas de Governo, ou seja, Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal, para fazer face aos Dispendios dos Recursos relacionadas com as necessidades básicas da população de um País, durante um período de um ano, que no caso do Brasil pode coincidir com o ano civil. (SOUZA, p. 34)

Seguindo a premissa do autor, a proposta de cada ano, que possui por base o PLANO PLURIANUAL-PPA e LEI de DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA-LDO, do projeto de Lei Orçamentária dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e Ministério Público da União é encaminhado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG / Titular do Poder Executivo – Presidente da República, através mensagem ao Congresso Nacional – Comissão Mista de Plano, Orçamento e Finanças, para apreciação, examinar, discutir, emendar e votação nas duas casas do Congresso Nacional e para aprovação do projeto de lei e

posteriormente Sanção pelo Titular do Poder Executivo , no prazo de 15 dias úteis para enfim publicação no veículo de comunicação oficial – Diário Oficial (União, Estado, DF ou Município).(SOUZA, p. 34)

## **2.2 – Contabilidade Publica como ferramenta de tomada de decisões**

O objetivo da Contabilidade Aplicada à Administração Pública é o de fornecer informações atualizadas e exatas à Administração para subsidiar as tomadas de decisões e aos Órgãos de Controle Interno e Externo para o cumprimento da legislação, bem como às instituições governamentais e particulares informações estatísticas e outras de interesse dessas instituições. (Kohma, 2001, p. 50)

A missão fundamental do setor público é, conforme a Constituição federal, o bem-estar da coletividade local. Para atender a sua missão, utiliza o orçamento público, operacionalizado em fases denominadas de ciclo orçamentário. É importante conscientizar que os gestores municipais que a contabilidade e seus controles é um mecanismo de acompanhamento da gestão, e do ciclo orçamentário para as tomadas de decisão. É importante considerar, também, que a contabilidade é instrumento de comunicação aos usuários interno e externo e que, no setor público, não poderia ser diferente. Portanto, é salutar ao gestor, dentre as suas responsabilidades, conhecer a relevância do que a contabilidade pode prover e utilizar as fases do ciclo orçamentário para que o processo decisório sobre priorização de gastos e diminuição de custos não penalize a camada da população dependente de serviços públicos de qualidade nem incorra em ilegalidades constitucionais. (Kohma, 2001, p. 53)

Enfim a Contabilidade Pública, de forma organizada, para que possa permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial e as determinações dos custos, propiciando o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, será um ferramenta a serviço do administrador público na sua tomada de decisão.

### 2.3 – Contabilidade Pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, visa a regulamentar a Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo Capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal.<sup>5</sup> Em particular, a LRF vem atender à prescrição do artigo 163 da CF de 1988, cuja redação é a seguinte: (NASCIMENTO, pág. 5)

Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização das instituições financeiras;
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional. (BR, 1988)

A Lei Complementar nº101 e também conhecida popularmente como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Possui setenta e cinco artigos e promove uma alteração na forma de administrar o dinheiro público e estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo da Constituição e da sociedade. Atualmente é considerada como o principal instrumento regulador das contas públicas no Brasil e espera-se do administrador público a sua correta aplicação.

O cumprimento da LRF está estendido a todos os entes da federação, isto é, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à administração direta e indireta, e em cada uma dessas esferas de governo, aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público<sup>6</sup>. No seu parágrafo 1º do artigo 1º, a referida Lei assim define a responsabilidade na gestão fiscal como:

---

<sup>5</sup> Artigo 1º Lei 101

<sup>6</sup> Artigo 1º, § 2º Lei 101

A ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receita e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (BR, 2000)

Compreende-se, portanto, que o seu objetivo central é o estabelecimento de regras para a gestão da receita e da despesa, viabilizando o aumento da transparência e do controle dessa gestão, a fim de que o equilíbrio fiscal seja assegurado. :( NASCIMENTO, pág. 5)

A Lei de Responsabilidade Fiscal veio suprir informações não previstas na Lei nº. 4.320. A partir desta Lei passou a ser obrigatório prever e demonstrar os resultados, primário e nominal aumentando a credibilidade dos limites fixados nos acordos com os organismos internacionais. Deu limites quanto às obrigações de empréstimos assumidos pelos Estados e Municípios que tinha a União como avalista, sendo que estas contas acabavam indo para o Tesouro Nacional.

Constata-se que a Lei de Responsabilidade promove um avanço importante no sentido de transparência e controle das despesas públicas com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal. :( NASCIMENTO e BEDUS, pág. 5)

A LRF atende também ao artigo 169 da Carta Magna, que determina o estabelecimento de limites para as despesas com pessoal ativo e inativo da União a partir de Lei Complementar. Neste sentido, ela revoga a Lei Complementar n ° 96, de 31 de maio de 1999, a chamada Lei Camata II (BR, 2000).

A LRF atende ainda à prescrição do artigo 165 da Constituição, mais precisamente, o inciso II do parágrafo 9º. De acordo com este dispositivo: :( NASCIMENTO e DEBUS, pág. 5)

Cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de Fundos.

Finalmente, a partir do artigo 68, a LRF vem atender à prescrição do artigo 250 da Constituição de 1988 que assim determina: :( NASCIMENTO e DEBUS, pág. 5)

Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (BR, 1988)

#### **2.4 – Contabilidade Pública frente a novas mudanças**

A lei inova a Contabilidade Pública e a execução do Orçamento público a medida que introduz diversos limites de gastos (procedimento conhecido como Gestão Administrativa), seja para as despesas do exercício (contingenciamento, limitação de empenhos), seja para o grau de endividamento.

A contabilidade governamental sofreu mudanças significativas a fim de cumprir o que determina o artigo 51 da LRF o qual estabelece que o Poder Executivo da União promoverá a consolidação nacional das contas dos entes da Federação e sua divulgação inclusive por meio eletrônico de acesso ao público.

### **3 - CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EM ESTUDO**

#### **3-1 – Contabilidade Pública:**

A Contabilidade Pública trata-se do setor da contabilidade que tem por objeto o controle sistemático da adequada aplicação dos recursos econômico-financeiros do Estado, através da ação administrativa de seus agentes. Este ramo da Contabilidade difere dos demais porque todos os procedimentos na Administração Pública devem decorrer de leis e regulamentos. Na atividade empresarial (privada) tudo é possível, se

não contrariar a lei, ao passo que no setor público só é possível com autorização legal.”<sup>7</sup>

Outra diferenciação fundamental é a existência obrigatória de Orçamentos nas entidades (públicas) onde a Contabilidade Pública é aplicada para seguir exatamente o planejamento autorizado.(BLOG,Primeiro Setor, 24/10/2010)<sup>8</sup>

É através das contas que a Contabilidade Pública irá evidenciar a situação financeira de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens pertencentes ou confiados à Fazenda Pública, sendo que essas contas são empregadas no sentido de registrar, controlar e analisar os fatos administrativos, que se realizam na Administração Pública. .(KOHMA, 2001, pág. 50)

Por sua vez, a “escrituração contábil das operações financeiras e patrimoniais” deve ser efetuada “pelo método das partidas dobradas”. Tal método, criado no fim do século XV, é de autoria de Frei Luca Facioli, fundamenta-se no princípio de que haja pelo menos uma conta devedora em contrapartida com uma ou mais contas credoras e seu inverso, ou seja, pelo menos uma conta credora em contrapartida com uma ou mais contas devedoras.(KOHMA, 2001, pág. 50)

No que tange a seu campo de atuação, a Contabilidade Pública aplica-se àquelas entidades com personalidade jurídica de direito público, ou seja, União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas subvencionadas pelo Poder Público. Sua função é captar, registrar, acumular, assim como resumir e interpretar todos os acontecimentos, atos e fenômenos que intervêm nas situações orçamentárias, financeiras e patrimoniais dessas entidades. .(KOHMA, 2001, pág. 50)

É, ainda, a Lei Federal nº 4.320/64 que determina, para os serviços de contabilidade, uma organização que permita “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da posição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”.( Lei n.º 4.320/64)

Em Contabilidade Pública, realiza-se três demonstrações:

---

<sup>7</sup> Disponível em <http://www.primeirosetor.com.br/blog>. Acesso em outubro de 2010.

<sup>8</sup> Disponível em <http://www.primeirosetor.com.br/blog>. Acesso em outubro de 2010

**Orçamentária:** retrata o orçamento inicial, suas alterações e sua realização;

**Financeira:** é um fluxo das disponibilidades (saldo anterior + entradas – saídas = saldo atual);

**Patrimonial:** onde estão todos os bens, direitos e obrigações da entidade.

A Demonstração das Variações Patrimoniais possui a mesma finalidade do Demonstrativo de Lucros e Perdas (que é uma demonstração financeira), ou seja, explicar como a entidade pública chegou ao resultado do exercício.

Entretanto, para que se possa obter um real fluxo de disponibilidades (Demonstração Financeira), toda entrada de numerário precisa ser tratada como Receita, e toda saída de numerário precisa ser tratada como Despesa.

As Receitas e Despesas que “pertencem à entidade” são chamadas Orçamentárias. As demais, que “não pertencem à entidade”, são chamadas de Extra Orçamentárias, ou “Compensatórias de Ativo e Passivo Financeiro”.

Exemplifica-se da seguinte forma:

- Receita Orçamentária: multas, juros recebidos, tributos etc.,
- Receita Extra-orçamentária: consignações da folha de pagamento, empréstimos de curto prazo, depósitos recebidos;
- Despesa Orçamentária: pessoal, obras, serviços;
- Despesa Extra-orçamentária: pagamento das consignações, pagamento dos empréstimos em curto prazo, devolução de depósitos recebidos.

As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias não figuram da Demonstração das Variações Patrimoniais, pois não alteram o Resultado Patrimonial do Exercício.

As Receitas e despesas Orçamentárias subdividem-se em:

Efetivas: aumentos (receitas) ou diminuições (despesas) do Resultado Patrimonial.

De Mutações: aumentos ou diminuições do Resultado Patrimonial, que são diretamente compensados por aumentos ou diminuições patrimoniais. Alguns exemplos de Receitas e Despesas de Mutações:

Despesa Orçamentária de Mutação: compra de um bem móvel a vista ou compra de um bem móvel a prazo ou concessão de empréstimo em longo prazo.

Receita Orçamentária de Mutação: cobrança da dívida ativa ou alienação de bens ou obtenção de empréstimo de longo prazo.

Para chegarmos às três demonstrações (Orçamentária, Financeira e Patrimonial) é preciso considerar os seguintes sistemas.

O Sistema Orçamentário: deve conter contas de previsão e de realização de Receitas e Despesas Orçamentárias. No fim do exercício, as previsões são comparadas com as realizações. Este funciona de maneira autônoma e dele resulta o Balanço Orçamentário.

O referido Sistema compreende as contas do Ativo e Passivo Financeiro, além das contas de Receitas e Despesas Orçamentárias. No fim do ano, os saldos vão para o sistema patrimonial. O Sistema Financeiro tem dupla finalidade. Ele produz o Balanço Financeiro e alimenta o Sistema Patrimonial, para que este produza o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais.

### **3-1-1 – A Contabilidade Pública e alguns princípios importantes:**

#### Princípio da Legalidade

Este princípio nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a Lei ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. (Di Pietro, 2008, pág. 62).

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Nas relações particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Di Pietro, 2008, pág. 63).

#### Princípio da Legitimidade ou da Veracidade

Esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública

se submete a lei, presume-se, até prove ao contrário que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. (Di Pietro, 2008, pág. 67).

#### Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição Federal, exige a ampla divulgação dos atos praticados pelo Administrador Pública, ressalvados as hipóteses de sigilo previstas em lei. (Di Pietro, 2008, pág. 70).

### **3-2 – Gestão Pública**

O tema Gestão Pública ultrapassou a área acadêmica. A sociedade organizada reconhece que tanto os desafios contextuais quanto as condições de funcionamento dos Estados — principalmente aqueles em desenvolvimento —, exigem ações no sentido de se buscar seu fortalecimento institucional.

No Brasil, os contextos político, econômico e social impõem transformações macro-institucionais que afetarão o papel do Estado. Estas, por sua vez, exigirão significativas transformações nas instituições públicas, em especial as do Poder Executivo Federal.

O quadro de desigualdades clama por um Estado ativista, promotor da justiça social; o de escassez clama por esforços de otimização; o quadro global competitivo requer um Estado regulador e uma gestão econômica consistente; e a conquista da democracia exige um novo padrão de deliberação que considere o cidadão como o foco da ação pública.

Esse texto não traz uma discussão dogmática sobre o tamanho do Estado ou sobre definições das funções estatais, questões que cada sociedade deve equacionar em função de uma série de condicionantes.

O processo institucional de diferenciação e complementaridade de funções entre Estado, mercado e sociedade civil organizada é um processo essencialmente político que tem reflexo nas competências constitucionais, nos grandes objetivos de

governos legitimados pelas urnas e nas demandas identificadas pelo sistema político e pela burocracia governamental.

O debate que aqui se propõe, ainda que fundamentado nestes balizamentos macro-institucionais, é em torno da qualidade do Estado — e da qualidade e produtividade do gasto público —, na perspectiva micro-institucional do processo de modelagem e fortalecimento das instituições que compõem o Estado, para incrementar seu desempenho em benefício do cidadão.

Esse quadro desafiador requer uma estratégia de transformação da gestão pública, concebida e implementada de forma consensual, com vistas à construção de um novo perfil de Estado.

Tal assunto é de vital importância ao administrador público, pois delimita, com absoluta clareza, o campo de sua atuação, indicando-lhe o caminho certo no trato da coisa pública.

Para Clezio Saldanha dos Santos, Doutor em Administração, Professor do Departamento de Ciências Administrativas da Escola de Administração da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul e autor da obra "Introdução à Gestão Pública" (Editora Saraiva, 2006), "gestão pública refere-se às funções de gerência pública dos negócios do governo".

De uma maneira sucinta, pode-se classificar o agir do administrador público em três níveis distintos:

- a) atos de governo, que se situam na órbita política;
- b) atos de administração, atividade neutra, vinculada à lei; e
- c) atos de gestão, que compreendem os seguintes parâmetros básicos:

- I- tradução da missão;
- II- realização de planejamento e controle;
- III- administração de recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros;
- IV- inserção de cada unidade organizacional no foco da organização;
- V- tomada de decisão diante de conflitos internos e externos.

Portanto, fica clara a importância da gestão pública na realização do interesse público porque é ela que vai viabilizar o controle da eficiência do Estado na

realização do bem comum estabelecido politicamente e normatizado administrativamente.

Para infortúnio geral, a grande maioria dos agentes políticos desconhece totalmente esta importante ferramenta que está à sua disposição, resultando em gastos públicos inadequados ou equivocados, ineficiências na prestação de serviços públicos e, sobretudo, no prejuízo financeiro e moral da sociedade, causando grandes prejuízos a sociedade, e causando deficiência nos serviços prestados aos administrados, muitas vezes por falha na gestão, e não por falta de arrecadação.

Portanto, o gestor público (diretores/presidentes de autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas; prefeitos, governadores, presidente da República) não precisam temer a gestão pública, por receio de perda de poder político, mas ao contrário, devem conhecê-la e utilizá-la como forma inteligente de aumento de seu prestígio político porque somente através dela será possível dirigir política e administrativamente um ente ou organização estatal com objetividade, racionalidade e eficiência.

A gestão pública preocupa-se em minimizar os meios ou maximizar os resultados. As reformas a efetuar na gestão pública devem realçar aspectos, como sejam, o aumento da produtividade e eficiência, o aumento da flexibilidade e a capacidade de adaptação à procura, o controle das despesas públicas e a modernização das relações de controlo e de prestação de contas na hierarquia do Estado.

Uma boa gestão é em geral uma “arte” que exige ponderação e equilíbrio entre fins e meios, mais do que receitas milagrosas de validade universal, podendo, algumas vezes, socorrer-se de determinadas técnicas complementares. (Emilio Albi, 1997, p. 238).

É, em grande parte, o caso da gestão dos serviços públicos, onde os gestores públicos contam com um alto grau de subjetividade na interpretação dos critérios, e onde, muitas vezes, se confunde a discricionariedade com a arbitrariedade, ou se privilegiam os *outputs*<sup>9</sup> intermédios (atividade realizada) em vez dos resultados (melhoria do bem estar social). Nesta medida, a gestão pública deve ter em consideração todos os *outputs* intermédios, em função dos objetivos finais.

---

<sup>9</sup> A tradução para *outputs* é saída, resultado, produtos, serviços

Como exemplos podem referir-se as universidades, os hospitais, os departamentos de polícia, os tribunais de justiça, etc. que respondem na sua gestão a *outputs* concretos, a saber: alunos aprovados, doentes tratados, prisão de suspeitos, sentenças proferidas, etc., embora as suas metas sejam claramente outras: ensinar, investigar, curar, suprimir o delito da sociedade, impor a justiça, etc.

Todavia, o fato de haver dificuldades na identificação dos *outputs* com os resultados, não podem de modo algum ser o pretexto para a irresponsabilidade dos gestores públicos quanto à eficiência da atividade realizada.

### **3-2 – Administração Pública**

Segundo Di Pietro, basicamente são dois os sentidos que mais comumente se utiliza a expressão Administração Pública, no sentido subjetivo e no sentido objetivo:

a-) Em sentido subjetivo - formal ou orgânico, designa os entes que exercem atividades administrativas compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa

b-) Em sentido objetivo – material ou funcional, designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incube, predominantemente ao Poder Executivo. (Di Pietro, 2008,pág. 67).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desequilíbrio fiscal, ou gastos sistematicamente superiores às receitas, predominou na administração pública no Brasil durante muito tempo. Isso gerou conseqüências negativas para a economia. A inflação descontrolada, até o lançamento do Real, a convivência com taxas de juros muito altas, o endividamento público também expressivo e a carga tributária relativamente alta, quando comparada com nossos vizinhos, são algumas destas conseqüências. Esta realidade levou as finanças públicas a uma situação tal, que acabou por limitar o atendimento de necessidades fundamentais da população, como saúde, educação, moradia, saneamento, etc., com efeitos indesejáveis sobre sua parcela mais pobre, e que mais sofre os efeitos da ausência de investimentos governamentais nessas áreas.

A Lei Complementar n° 101/2000, veio justamente para tentar sanar esses gastos, e tentar impor um limite nos gastos da administração pública. Com isso a lei trouxe inúmeras mudanças à área governamental, constituindo-se em importante instrumento legal de estabelecimento de normas voltadas para as finanças públicas, cuja maior contribuição está voltada para a transparência nos gastos públicos e para a responsabilidade na gestão fiscal.

Para o cumprimento da LRF houve a necessidade de implementação, adaptação e ajustes na forma de evidenciar e elaboração das informações contábeis.

Já nos primeiros meses após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal – a Secretaria do Tesouro Nacional - STN - editou alguns normativos necessários à adequação da Contabilidade Pública às novas exigências legais estabelecidas na referida lei.

Pelo estudo realizado procurou-se evidenciar se a lei trouxe alterações na área na Contabilidade Pública, constatou-se que sim, a Contabilidade Pública foi impactada com a edição da Lei de Responsabilidade fiscal, principalmente, quanto aos aspectos que envolvem a consolidação de contas e a exigência do Relatório de Gestão Fiscal. Os impactos, no entanto, não alteraram a estrutura conceitual da contabilidade, o que houve foi uma maior modernização nos procedimentos contábeis alguns ajustes nos procedimentos já existentes para que as informações produzidas e evidenciadas pela contabilidade governamental pudessem auxiliar os gestores

públicos na identificação dos instrumentos e meios necessários ao cumprimento das normas estabelecidas na supracitada lei.

Um outro foco foi que a Administração Pública, com advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta mudando aos poucos sua forma de administrar, se preocupando em fazer uma gestão eficiente e responsável, para fazer frente as exigências da lei, com isso, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; estão procurando se adequar tanto no setor contábil, quanto no gerencial, procurando somar, economia, eficiência , transparência, equilíbrio. Para com isso, poder fazer um administração, procurando um bom uso para o uso dos recursos públicos, procurar o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

## 5. REFERENCIAS

**ALBUQUERQUE**, Claudiano, **MEDEIROS**, Márcio, **FEIJO**, Paulo Henrique. **Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Práticas de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal**. 2ª ed. 2008 Brasília

**AZEVEDO**, Maria Thereza Lopes de, **LOPES DE AZEVEDO**, Manuel Messias Pereira Lima, **LIMA**, Ana Luiza Pereira. **Introdução à contabilidade pública**. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004

**BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

**Contabilidade Pública** - Disponível em: <http://www.gaucon.com.br/artigosconteudo>  
. Acesso em 07/08/2010

**Conceito, Campo de Aplicação e Demonstração da Contabilidade Pública**: Disponível em <http://www.primeirosetor.com.br/blog> Acesso em 23/10/2010

**Contabilidade Pública** – Equipe Portal de Contabilidade – Disponível em <http://portaldecontabilidade.com.br> . Acesso em 09/07/2010

**KOHAMA**, Helio. **Contabilidade pública: Teoria e Prática**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2001

**Lei Complementar 101/2000**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) acesso em 09-07-2010.

**Lei 4320/1964** - Vade Mercum RT – editora revista dos tribunais SP – 2008

**MELO**, José Garcia de , **Contabilidade Publica-** Apostila- Contador, Auditor Publico- disponível em : [www.unifra.br/pos/gestãopublica](http://www.unifra.br/pos/gestãopublica) acesso em 31/07/2010

**NASCIMENTO**, Edson Ronaldo, **DEBUS**, Ilvo. Entendendo A Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/> . Acesso em 08/2010

**SILVA**, Cleber Demetrio Oliveira da. Artigo conceito de gestão pública – disponível em : [www.rzoconsultoria.com](http://www.rzoconsultoria.com) . Acesso 07/2010

**SILVA**, Lino Martins. **Contabilidade Governamental** : Um enfoque Administrativo. 5ª ed. – São Paulo; Atlas, 2002

**SOUZA**, Alcyon Ferreira de, Professor – **Contabilidade Publica**: Apostila- disponível em: [www.ResumosConcursos.hpg.com.br](http://www.ResumosConcursos.hpg.com.br) acessado em 07/08/2010

**ANEXO I****LEI Nº 4.320 - DE 17 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 23/3/64**

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra "b", da Constituição Federal.

**TÍTULO I -  
DA LEI DE ORÇAMENTO****CAPÍTULO I -  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo n.º 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos n.ºs. 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

**Art. 3º** A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. (Vetado).

**Art. 4º** A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos

órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

**Art. 5º** A Lei de Orçamento não consignará O dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

**Art. 6º** Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pêlos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º (Vetado).

**Art. 7º** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I - Abrir créditos suplementares até determinada importância. (Vetado);
- II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

**Art. 8º** A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

## **CAPÍTULO II - DA RECEITA**

**Art. 9º** (Vetado)

**Art. 10.** (Vetado)

**Art. 11.** A Receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº I, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

## RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária  
Impostos.  
Taxas.  
Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial  
Receitas Imobiliárias.  
Receitas de Valores Mobiliários.  
Participações e Dividendos.  
Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial  
Receita de Serviços Industriais.  
Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes  
Receitas Diversas

Multas.  
Cobrança da Dívida Ativa.  
Outras Receitas Diversas.

## RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.  
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.  
Amortização de Empréstimos Concedidos.  
Transferências de Capital  
Outras Receitas de Capital.

### **CAPÍTULO III - DA DESPESA**

**Art. 12.** A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

#### **DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio.  
Transferências Correntes.

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos.  
Inversões Financeiras.  
Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado,

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo se como:

I - subvenções sociais, a que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistência ou cultural sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinam a empresas públicas ou derivadas de caráter industrial, comercial, agrária ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

**Art. 13.** As categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema.-

## **DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio

Pessoa Civil.

Pessoal Militar.

Material de Consumo.

Serviços de Terceiros.

Encargos Diversos.

Transferências Correntes

Subvenções Sociais.

Subvenções Econômicas.

Inativos.

Pensionistas.

Salário Família e Abono Familiar.

Juros da Dívida Pública.

Contribuições de Previdência Social.

Diversas Transferências Correntes.

## **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Obras Públicas.

Serviços em Regime de Programação Especial.

Equipamentos e Instalações.

Material Permanente.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

#### Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em funcionamento.

Constituição de Fundos Rotativos.

Concessão de Empréstimos.

Diversas Inversões Financeiras.

#### Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública.

Auxílios para Obras Públicas.

Auxílios para Equipamentos e Instalações.

Auxílios para Inversões Financeiras.

Outras Contribuições.

**Art. 14.** Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços (Vetado) que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

**Art. 15.** Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á (Vetado) por elementos.

§ 1º Vetado.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

## **SEÇÃO I - DAS DESPESAS CORRENTES**

### **SUBSEÇÃO ÚNICA - DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**

#### **I - Das Subvenções Sociais**

**Art. 16.** Fundamentalmente nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de

recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

**Art. 17.** Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

## **II - Das Subvenções Econômicas**

**Art. 18.** A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de terminados gêneros ou materiais.

**Art. 19.** A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

## **SEÇÃO II - DAS DESPESAS DE CAPITAL**

### **SUBSEÇÃO PRIMEIRA - DOS INVESTIMENTOS**

**Art. 20.** Os Investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

### **SUBSEÇÃO SEGUNDA -**

## **DAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**

**Art. 21.** A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica, se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

## **TÍTULO II - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

### **CAPÍTULO I - CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 22.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

### **CAPÍTULO II - DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

## **SEÇÃO PRIMEIRA - DAS PREVISÕES PLURIENAIAS**

**Art. 23.** As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de todo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

**Art. 24.** O Quadro de Recursos e de Aplicação de capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

**Art. 25.** Os Programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

**Art. 26.** A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

## **SEÇÃO SEGUNDA - DAS PREVISÕES ANUAIS**

**Art. 27.** As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

**Art. 28.** As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras "d", "e" e "f";

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

**Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadadas segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

**Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural outras, que possam afetar a produtividade da cada fonte de receita.

**Art. 31.** As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

### **TÍTULO III - DA ELABORAÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO**

**Art. 32.** Se não receber a proposta orçamentária no, prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

**Art. 33.** Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

### **TÍTULO IV - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO**

**Art. 34.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 35.** Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nele arrecadadas;
- II - as despesas nele legalmente empenhadas.

**Art. 36.** Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

**Art. 37.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

**Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício: quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

**Art. 39.** As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

## **TÍTULO V - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

**Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 41.** Os Créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** Vetado.

§ 1º Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.  
III - Vetado.  
IV - Vetado.

§ 2º Vetado.  
§ 3º Vetado.  
§ 4º Vetado.

**Art. 44.** Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 45.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

**Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

## **TÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I - DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 47.** Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

**Art. 48.** A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos :

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

**Art. 49.** A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

**Art. 50.** As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

### **CAPÍTULO II - DA RECEITA**

**Art. 51.** Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

**Art. 52.** São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

**Art. 53.** O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

**Art. 54.** Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

**Art. 55.** Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Vetado.

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

**Art. 56.** O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

**Art. 57.** (Vetado) serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

### **CAPÍTULO III - DA DESPESA**

**Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente (Vetado) de implemento de condição.

**Art. 59.** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

**Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outra, sujeitas a parcelamento.

**Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

**Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

**Art. 64.** A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. Vetado.

**Art. 65.** O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

**Art. 66.** As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

**Art. 67.** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas

dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

**Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 69.** Não se fará adiantamento a servidor em alcance (Vetado).

**Art. 70.** A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

## **TÍTULO VII - DOS FUNDOS ESPECIAIS**

**Art. 71.** Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

**Art. 72.** A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 73.** Salvo determinação em contrário da lei que o instituir o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

**Art. 74.** A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## **TÍTULO VIII - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 75.** O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

### **CAPÍTULO II -**

## DO CONTROLE INTERNO

**Art. 76.** O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do tribunal de Contas, ou órgão equivalente

**Art. 77.** A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

**Art. 78.** Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

**Art. 79.** Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

**Art. 80.** Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

## CAPÍTULO III - DO CONTROLE EXTERNO

**Art. 81.** O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

**Art. 82.** O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## TÍTULO IX - DA CONTABILIDADE

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesa, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

**Art. 84.** Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão

equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

**Art. 85.** Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

**Art. 86.** A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

**Art. 87.** Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

**Art. 88.** Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

**Art. 89.** A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

## **CAPÍTULO II - DA CONTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**Art. 90.** A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

**Art. 91.** O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

**Art. 92.** A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

**Art. 93.** Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

## **CAPÍTULO III - DA CONTABILIDADE PATRIMONIAL E INDUSTRIAL**

**Art. 94.** Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

**Art. 95.** A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

**Art. 96.** O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

**Art. 97.** Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

**Art. 98.** Vetado.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

**Art. 99.** Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos Custos ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

**Art. 100.** As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

#### **CAPÍTULO IV - DOS BALANÇOS**

**Art. 101.** Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

**Art. 102.** O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

**Art. 103.** O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na

receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

**Art. 104.** A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

**Art.105.** O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, Imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

**Art. 106.** A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

## **TÍTULO X - DAS AUTARQUIAS E OUTRAS ENTIDADES**

**Art. 107.** As entidades autárquicas ou para estatais, inclusive de previdência

social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

**Art. 108.** Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

**Art. 109.** Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

**Art. 110.** Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

## **TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 111.** O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo nº 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o

último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

**Art. 112.** Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

**Art. 113.** Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirão elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

**Art. 114.** Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

**Art. 115.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

**JOÃO GOULART**  
*Abelardo Jurema*  
*Sylvio Borges de Souza Motta*  
*Jair Ribeiro*  
*João Augusto de Araújo Castro*  
*Waldyr Ramos Borges*  
*Expedito Machado*  
*Oswaldo Furquim Sambaqui*  
*Amaury Silva*  
*Anysio Botelho*  
*Wilson Fadul*  
*Antonio Oliveira Britto*  
*Egydio Michaelsen*

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANEJAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Do Plano Plurianual**

Art. 3º (VETADO)

#### **Seção II**

##### **Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4o A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### Seção III

#### Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4o;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1o Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2o O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3o A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4o É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.

§ 6o Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7o (VETADO)

Art. 6o (VETADO)

Art. 7o O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1o O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2o O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3o Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

#### Seção IV

##### Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público

promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3o No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4o Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5o No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

### CAPÍTULO III

#### DA RECEITA PÚBLICA

##### Seção I

##### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV

### DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I

##### Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### Subseção I

#### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## Seção II

### Das Despesas com Pessoal

#### Subseção I

##### Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2o A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3o Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1o.

§ 4o Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5o Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6o (VETADO)

## Subseção II

### Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)

§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

### Seção III

#### Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5o do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1o É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

## CAPÍTULO V

### DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1o O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2o Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1o A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2o O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

## CAPÍTULO VII

### DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

## Seção I

### Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

## Seção II

### Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

### Seção III

#### Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1o Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o.

§ 2o Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3o As restrições do § 1o aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4o O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5o As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

### Seção IV

#### Das Operações de Crédito

##### Subseção I

#### Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5o Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1o A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2o Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3o Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3o do art. 23.

§ 4o Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3o do art. 32.

## Subseção II

### Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1o Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2o O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

### Subseção III

#### Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1o As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2o As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3o O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

#### Subseção IV

#### Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2o deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1o O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2o O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3o A operação mencionada no § 2o deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4o É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

## Seção V

### Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1o A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2o No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3o (VETADO)

§ 4o (VETADO)

§ 5o É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6o É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7o O disposto no § 6o não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8o Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

## Seção VI

### Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

## CAPÍTULO VIII

### DA GESTÃO PATRIMONIAL

#### Seção I

##### Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

## Seção II

### Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

## Seção III

### Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

## CAPÍTULO IX

### DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do

pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

## Seção II

### Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

### Seção III

#### Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

#### Seção IV

##### Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterà:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4o;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

## Seção V

### Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

## Seção VI

### Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3o Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4o Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1o O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritoriosos em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2o Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1o O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2o O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3o do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20

não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar no 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Martus Tavares